**A EVOLUÇÃO DA FERRAMENTA DE CONCILIAÇÃO COMO PRINCIPAL MEIO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FRENTE À INSUFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM PROPORCIONAR MELHOR ACESSO A JUSTIÇA.[[1]](#footnote-2)**

Eduardo Quadros Ericeira[[2]](#footnote-3)

Marla Calvet[[3]](#footnote-4)

SUMÁRIO: 1 Introdução;2 A dificuldade de acesso a justiça e a crise do judiciário; 3 O conceito de conciliação e sua função em uma analise histórica;4 As principais dificuldades ainda existentes para que seja efetuada a conciliação e que medidas podem ser tomadas para garantir sua melhor eficiência;5 Conclusão;6Referenciais.

**RESUMO**

Este trabalho visa, a partir de um embasamento Teórico, evidenciar a crise jurisdicional atualmente no Brasil, no sentido de acesso a justiça, em como o judiciário falha em proporcionar a todos o meio de resolução de conflitos, analisando também o conceito de conciliação e como esta ferramenta surge como principal alternativa para a presente situação, e que meios ainda podem ser utilizados para melhorá-la.

**Palavras-chave:** Conciliação – Resolução – Alternativo – Insuficiência – Acesso – Justiça.

**1 INTRODUÇÃO**

No presente trabalho será abordado, a principio, como o judiciário já não consegue atender todas as demandas existentes, por motivos, tais como os autos custos, a demora, e o excesso de demandas, e como tais dificuldades acabam gerando um problema há muito discutido em todo o mundo em relação a jurisdição, o acesso a justiça. Como este problema se caracteriza e quais os requisitos básicos para s e proporcionar um melhor acesso a justiça à sociedade. Posteriormente abordar-se-á a conciliação, que acaba por se apresentar como uma grande alternativa em relação a este problema por se propor a resolver tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas, e torna-se a melhor saída por ser mais fácil para quem deseja ver sua reivindicação atendida com redução de tempo e custos. A Pesquisa tratará aindado conceito de conciliação, já reconhecida desde a Constituição Imperial, enfatizando posteriormente principalmente na lei de criação dos juizados especiais cíveis, que tratam das pequenas causas e tem como forte característica suas audiências de conciliação.Por fim serão enumeradas as principais dificuldades que esse sistema de resolução de problemas ainda encontra, bem como as principais medidas a serem tomadas a fim de proporcionar melhores condições de funcionamento.

**2 A DIFICULDADE DE ACESSO A JUSTIÇA E A CRISE DO JUDICIÁRIO**

Desde os primórdios, em toda e qualquer sociedade que começa a se desenvolver ao ponto de estipular regras de conduta a fim de resguardar bens e direitos, surge também a necessidade de intervir sobre os conflitos provenientes de alguma insatisfação.

Com as disputas a principio sendo resolvidas por meio da força, seja cultural, econômica ou física, percebeu-se que o conflito em si não era resolvido, o que acontecia era uma sobreposição do mais forte ao mais fraco, mesmo que injustamente. Daí a necessidade de alguém intervir e proporcionar uma decisão neutra em relação ao conflito existente. Surge então, dessa forma, o direito processual e a jurisdição, que são as normas que definem de que forma as insatisfações devem ser resolvidas, atendendo uma serie de princípios para garantir uma decisão justa para ambas as partes.

A figura encarregada de exercer este papel em uma sociedade é justamente o Estado, uma vez que estabelece todas as normas para convívio. O poder é investido ao Estado por toda a população, ao ponto de que suas decisões devem ser respeitadas por ambas as partes em qualquer tipo de demanda, sendo ele o único habilitado para resolver o conflito, ou lide.

No entanto, com o passar dos anos o que se observa é que mesmo o Estado intervindo de forma a buscar garantir a melhor solução possível para determinada situação, ainda restam por insatisfeitas as necessidades de algumas pessoas. Entra-se então na discussão sobre acesso a justiça. O que de fato é o acesso a justiça e como o Estado garante este direito a todos?

O certo é que o acesso a justiça é um direito fundamental, e pode ser observada sua suma importância principalmente para ajudar a preservar os demais direitos fundamentais, pois através do acesso à justiça é que poderemos reivindicar qualquer lesão que possamos sofrer.

Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garty:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)[[4]](#footnote-5)

O primeiro aspecto mencionado, sobre acesso a justiça, diz respeito a capacidade que todos temos de requerer algo junto ao judiciário uma vez que nos sentirmos nossos direitos lesados sobre qualquer aspecto. Está transcrito na constituição federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV:

“Art. 5º:

(...)

XXXV: a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”

Ou seja, de forma explicita a constituição garante a todos o acesso à justiça, não devendo o judiciário escusar-se de realiza-lo, por ser um principio do próprio direito processual também conhecido como principio da inafastabilidade da jurisdição.

Como segundo aspecto da definição dada por Cappelletti sobre acesso a justiça temos um fator mais subjetivo, em que a demanda deve produzir um resultado justo, tanto para os indivíduos, quanto justo para o todo social.

Ora, o que se vê diariamente é que tais requisitos básicos para uma sociedade justa que atenda a todos de forma igual não são seguidos a risca, ou por negligencia ou por falhas no sistema que ultrapassam o alcance dos que exercem o Direito.

São vários os diversos problemas para se proporcionar o devido acesso a justiça, e cabe destacar alguns utilizados por Cappelletti e Garth, em seu livro Acesso à Justiça, senão vejamos.

Todo e qualquer procedimento judicial que se inicia para estabelecer solução para determinada lide tem elevados custos judiciais.

O Autor de determinada demanda, deve preocupar-se em pagar as custa de seu advogado, de todas a diligencias de praxe em uma ação judicial, e ainda se julgado improcedente seu pedido, deve arcar com todas as custas em relação a advogados da outra parte envolvida.

Além de altos custos, o judiciário é demorado. Acabam se passando anos entre a apreciação de uma demanda, manifestações das partes, sentença, recursos e apelações e etc. desta forma, é logico concluir que para muitos é temeroso dedicar tanto tempo a algo que por ser incerto pode-se perder tudo tendo que arcar com todas as despesas do processo caso o pedido seja julgado improcedente.

O que acaba gerando tamanha demora desde a entrada de uma ação até seu transito em julgado, quando não cabem mais recursos, é que o numero de demandas e demais procedimentos de um processo são exageradamente desproporcionais ao numero de juízes atualmente em atuação.

Pode parecer paradoxal a principio a relação entre crise no acesso à justiça e demora nos processos por grande numero de demandas em relação aos poucos juízes. Porém o que acontece é que frente aos abusos e insatisfações diariamente sofridas, o número de demandas deveria ser centenas de vezes maior em cada comarca. Apenas uma pequena parte da população recorre ao judiciário ao se sentir lesada, e por vezes são desestimuladas a desistir frente ao poderio econômico daqueles a quem reclamam.

Outro problema surge decorrente do acumulo de processos, devido as demandas e poucos juízes para apreciar os casos. É a celeridade em cada decisão proferida, que acaba sendo colada em check diante dos mais absurdos casos em que processos são julgados aos montes de forma padronizada sem uma apreciação mais profunda de cada peculiaridade. E o que acaba ocorrendo são decisões que não proporcionam a devida justiça àqueles que de fato a necessitavam, fazendo com que o judiciário por vezes seja motivo de “chacota”.

Outro importante aspecto referente ao problema do acesso a justiça que trás consigo uma analise por outro ângulo do que acaba ocorrendo é a sociedade como um todo.

Nem todos tem acesso ao que é necessário para compreender os direitos e deveres inerentes a qualquer cidadão em uma sociedade. Em forma mais objetiva, falta, muitas vezes, conhecimento para determinada pessoa para que a mesma busque o judiciário a fim de ter seu problema resolvido.

O ordenamento jurídico é muito amplo e necessita de conhecimento adequado para ser compreendido e analisado. Por mais que as leis estejam disponíveis a todos, e o próprio CC-02 pressupõe que todos conheçam todas as leis existentes, a realidade é bem diversa desta “utopia”. Falta uma conscientização geral na sociedade para que todos busquem resolver os conflitos que por ventura surjam, mas acima de tudo falta conhecimento adequado para entender quando se deve buscar o judiciário e para que se deve busca-lo.

Uma importante conclusão a que chegou Cappelletti foi de que:

“Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem demodo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistemajudicial para obterem seus próprios interesses.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)[[5]](#footnote-6)

Ou seja, as pequenas causas ainda são as de maior demanda no judiciário, e que merecem, a priori, mais atenção. Buscando sempre proporcionar resolver o problema de maneira mais breve possível, sem prolongar a ação, tendo em vista que aqueles que buscam resolver tais questões, buscam acima de tudo uma reparação rápida e sem custos.

O que se conclui a principio, é que há atualmente uma forte crise no judiciário, em que não é possível atender todas as demandas de forma a proporcionar justiça em todos os sentidos àqueles que a ele recorrem. No entanto, em meio a este emaranhado de problemas e falhas do sistema acaba surgindo aquela que parece ser a melhor solução em dias tão obscuros, principalmente por direcionar-se mais ainda para o padrão descrito por Cappelletti:a conciliação.

**3 O CONCEITO DE CONCILIAÇÃO E SUA FUNÇÃO EM UMA ANALISE HISTÓRICA**

Com o surgimento do conflito, em que ambas as partes da lide querem ser consideradas detentoras da razão, o Estado, na função de órgão jurisdicional encarregado de mediar a situação, busca acima de tudo que ambas as partes sintam-se satisfeitas com a decisão proferida.

Por isso, acabou tornando-se um saída a utilização desta ferramenta há tempos indicada em nossa legislação para, antes de tudo, tentar conciliar as partes em um comum acordo.

“Se por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se por conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim”[[6]](#footnote-7)

A conciliação hoje em dia é vista como a principal forma de proporcionar o melhor acesso a justiça, atendo todos os aspectos vistos anteriormente.

Desde a Constituição Imperial estava estipulado que a condição previa para prosseguimento da ação seria uma preliminar tentativa de conciliação das partes.

“Art. 161 sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”.

Ao analisar em um primeiro instante, pode-se talvez não perceber a importância deste preceito constitucional da época do império, porém é claro que desde o começo da sociedade a conciliação já se apresentava como a forma mais primeira de tentativa de solução do problema. Atualmente pode ser mais fácil de entender porque deve ser tentando primeiro a conciliação.

Na conciliação, o conciliador propõe possíveis soluções para a lide, sendo discutido se as partes concordam ou não com o sugerido, e a partir de então as discussões tomam o rumo de tentar chegar a um “meio termo” sobre como solucionar o conflito de forma a satisfazer ambas as partes. Este acaba sendo o principal papel do conciliador, que ouve as partes e busca direciona-las através de sugestões de soluções que atendam ambas as necessidades, prestando um serviço quase que de didático em relação a como o poder judiciário funciona.

Os artigos 21, 22, e o paragrafo único do artigo 22 da seção VIII, da lei 9.099/95 – que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais – preceitua:

“ (...)

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único: obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.”

Como forte beneficio desta ferramenta temos elevado numero de acordos homologados anualmente nos tribunais em todo país, sendo a maioria deles na primeira audiência, excluindo por tanto a demasiada onerosidade proveniente de longos processos.

Grandes avanços em relação a conciliação deram-se pela criação de leis especificas, centros conciliadores, núcleos de resolução de conflitos, que presam principalmente pera informalidade e busca acima de tudo da conciliação propriamente dita.

Considerável parte dos acordos realizados atualmente no Brasil são provenientes dos Juizados Especiais Cíveis e sua função presando principalmente pela conciliação das partes, como já mostrado anteriormente.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis, os JEC’s, foram de extrema importância para aliviar o sistema judiciário devida sua proposta de conciliação. Uma vez que acabam com o processo antes mesmo de este chegar ao magistrado. Nos Juizados Especiaistodas as causas iniciam pela conciliaçãoA conciliação é a forma preferida de resolução de conflitos no nosso sistema processual porque ela é mais rápida, mas barata, mais eficaz e pacifica. E nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses, não havendo perdedor, portanto.

**4 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES AINDA EXISTENTES PARA QUE SEJA EFETUADA A CONCILIAÇÃO E QUE MEDIDAS PODEM SER TOMADAS PARA GARANTIR SUA MELHOR EFICIÊNCIA**

Mesmo tendo a conciliação apresentado grande ajuda ao judiciário com oque se propôs a fazer, não soluciona por inteiro o problema.

A solução dos principais problemas que envolvem o poder judiciário encontram-se quase que exclusivamente nas politicas governamentais e em investimentos cada vez maiores em meios alternativos de solução de conflitos.

O que se percebe muito atualmente é que há ainda, apesar de toda a comprovada melhoria que esses meios trazem, um certo “descaso” em relação aos mesmos.

Notoriamente os diversos núcleos de solução de conflitos, que abordam a conciliação como principal ferramenta, e que não estão inseridos no âmbito dos juizados, não recebem a credibilidade que deveriam.

Um maior investimento em inciativas, como a semana nacional de conciliação, em que as diversas empresas envolvidas em demandas já são incentivadas a comparecer ao local com propostas de acordo seria uma aparente melhor solução para melhorar ainda mais a conciliação em seus mais diversos âmbitos.

**CONCLUSÃO**

Por tanto conclui-se que o acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa,deve ser encarado como direito fundamental dos mais relevantes possíveis, já que permite, por meio de sua justa e razoável efetivação, a garantia de todas as disposições constitucionalmente tuteladas.E, em decorrência de tal importância a crise jurisdicional existente atualmente exige um meio alternativo que facilite a solução de conflitos. Apresentando-se assim a conciliação, que evoluiu desde as primeiras constituições brasileiras, sendo nestas requisitos essenciais para prosseguimento de um processo, e que acabou ganhando maior notoriedade e efetividade com a instauração dos juizados especiais cíveis.

E que por mim, são necessários ainda muitos investimentos em politicas que incentivem esta pratica, uma vez que comprovadamente apresenta resultados, na forma de acordo homologados anualmente em todo o território brasileiro.

**REFERENCIAS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

**Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro. Forense. 2007

1. Paper apresentado à disciplina Teoria Geral do Processo, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Alunos do 3° Período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-3)
3. Professora Especialista [↑](#footnote-ref-4)
4. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. [↑](#footnote-ref-5)
5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. [↑](#footnote-ref-6)
6. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro. Forense. 2007 [↑](#footnote-ref-7)